

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 123, DE 2004

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° (Da Sra. DRA CLAIR e outros)

Dê-se nova redação ao art. 73 do substitutivo adotado pela Comissão Especial que proferiu parecer ao PLP nº 123/2004, que passa ter a seguinte redação:

“Art. 73. O inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º.....

XIX – que exerça atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados no Capítulo 22, inclusive o rum e excluindo-se as demais aguardentes de cana e os inseridos na classificação 2202 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI , e Capítulo 24 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, sujeitos ao regime de tributação que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989”.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição estabelece, no inciso IX do art. 170, tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras. Esse tratamento implica, entre outras coisas, menor carga tributária e simplificação das obrigações acessórias para as empresas em face de sua menor complexidade. Por isso, causa repulsa a inserção do segmento de refrigerantes nas vedações contidas nos incisos do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, Lei que instituiu o SIMPLES, pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 28 de agosto de 2001.

Não é razoável a submissão de pequenas e micro e empresas do setor de refrigerantes a tratamento tributário idêntico àquele aplicado às grandes multinacionais que dominam o mercado. A atual impossibilidade de opção pelo sistema simplificado, por parte dessas micro e pequenas indústrias, acaba por agravar a concentração de mercado e, o que é



F724295C12

pior, atenta contra o emprego no segmento. Isso porque grande parte das empresas de menor porte está sendo alijada do mercado pela incapacidade de fazer frente à enorme carga tributária e a tantas obrigações acessórias existentes na legislação.

A proposta que ora apresentamos tem por objetivo, exatamente, remover a restrição atualmente existente à opção pelo SIMPLES pelas micro e pequenas empresas fabricantes de refrigerantes.

Para tornar o projeto compatível com as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, inserimos o art. 2º e o parágrafo único do art. 3º, que obrigam a adoção das necessárias cautelas orçamentárias por parte do Poder Executivo, previamente à possibilidade de opção pelas empresas passíveis de receberem o benefício.

Por esses motivos, ilustres Senadores, encarecemos o apoio de cada um dos Senhores para a aprovação deste projeto, que, convertido em lei, trará grande incentivo para o segmento de refrigerantes, castigado por tratamento tributário inadequado, e hoje fadado ao desaparecimento, por absoluta incapacidade de competição com as duas grandes empresas que dominam o mercado.

Sala das Sessões, de 2005.

Deputada Dra. Clair
(PT-PR)



724295C12